



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005777-14.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante IVO QUEIROZ DUARTE FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29812

Agravo em Execução Penal nº 0005777-14.2025.8.26.0996

Comarca de Tupã

Agravante: Ivo Queiroz Duarte Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Fábio José Vasconcelos

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Saída temporária – Não retorno à unidade prisional na data aprazada – Artigo 50, inciso II, da LEP – Inexigibilidade de conduta diversa não demonstrada – Impossibilidade de absolvição por atipicidade da conduta ou de desclassificação para falta disciplinar de natureza média – Regressão de regime, interrupção do prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime e perda dos dias remidos – Consequências legais da prática de falta grave – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pela Defesa de **IVO QUEIROZ DUARTE FILHO**, contra a decisão que reconheceu a ocorrência de falta grave, impôs a perda de 1/3 dos dias remidos, determinou a regressão do condenado ao regime fechado e a realização de novo cálculo da pena, considerando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Na minuta de agravo a Defesa pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta; alternativamente pugna pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média, ou a redução da penalidade aplicada.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se dos presentes autos que o sentenciado cumpria pena em regime semiaberto e não retornou da saída temporária no prazo máximo estipulado, ou seja, até as 14,00 horas do dia 18 de março de 2024, sendo recapturado apenas no dia seguinte.

Ouvido em sindicância, o agravante alegou que não retornou à penitenciária na data devida em razão de um desentendimento familiar.

Contudo, a despeito das alegações da Defesa, está bem caracterizada a prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em abandono do sistema carcerário, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei nº 7.210 de 1984, sendo indiferente se o reeducando se evadiu do estabelecimento prisional ou não retornou durante sua permanência fora da

unidade carcerária, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete: *“A fuga, e conseqüentemente sua tentativa, também é falta disciplinar grave. Ao contrário do que ocorre na legislação penal, que considera crime apenas a evasão praticada com violência, a falta disciplinar configura-se ainda que o preso não se utilize desse meio para deixar a prisão. Também é indiferente que o preso tenha causado danos ao patrimônio ou tenha sido auxiliado ou favorecido por funcionários ou companheiros. Inclui-se no dispositivo, evidentemente, a fuga realizada durante a permanência fora do estabelecimento, como nas hipóteses de saídas autorizadas, trabalho externo, traslado, etc”* (Execução Penal, 12ª ed, Ed. Atlas, p. 139).

Da mesma forma se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte tem entendido que o atraso sem justificativa no retorno da saída temporária configura falta grave consistente em fuga do estabelecimento prisional, nos moldes do art. 50, II, da Lei 7.210/1984 – HC 175254/RS Rel. Min, Sebastião Reis Junior – j. 18/10/2011”.

Ademais, a sua alegação não foi minimamente comprovada no procedimento administrativo, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

De outra face, com respaldo no artigo 127 da Lei de Execução Penal, a declaração de perda de 1/3 dos dias remidos é mera consequência lógica do reconhecimento da falta, e tal fração foi aplicada à luz dos parâmetros do artigo 57 da legislação pertinente, de forma fundamentada.

Além disso, a declaração da perda dos dias remidos em patamar inferior a este não seria eficaz à repressão do comportamento, que se mostrou grave.

Por fim, a regressão de regime e a interrupção do prazo para obtenção do benefício da progressão de regime àquele que, no decorrer do cumprimento de pena, comete falta disciplinar de natureza grave, possui fundamento nos artigos 112, parágrafo 6º, e 118, ambos da Lei de Execução Penal.

E tal entendimento também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 534: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**